



**Lei nº 1.750/14, de 26 de fevereiro de 2014.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Silvânia para o quadriênio de 2014-2017 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, em obediência ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento dos anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual 2014/2017 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º** - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**§ 1º** - A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

I - elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano;

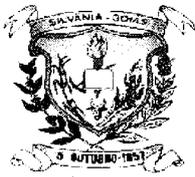
II - preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;



II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º** - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

**Art. 6º** - Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

**§ 1º** - As operações de crédito externo que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

**§ 2º** - Os desembolsos decorrentes das operações de crédito externo de que trata o **caput** deste artigo estão limitados, no quadriênio 2014/2017, aos valores financeiros previstos para as ações orçamentárias constantes deste Plano.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

### Seção I Aspectos Gerais

**Art. 7º** - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

**Art. 9º** - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2014/2017.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo manterá atualizado, na Internet, o conjunto de informações necessárias ao acompanhamento da gestão do Plano.



Seção II  
Das Revisões e Alterações do Plano

**Art. 10** - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados para a Câmara Municipal.

§ 2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º - Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º - As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

**Art. 11** - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;



IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

V - incorporar as alterações de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei, decorrentes da aprovação da lei orçamentária para 2014, podendo ainda incluir os demais elementos necessários à atualização do Plano Plurianual;

§ 1º - O Poder Executivo divulgará, na Internet, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei Orçamentária para 2014, os anexos atualizados do Plano com as alterações decorrentes do disposto no inciso V do **caput** deste artigo.

§ 2º - O valor total estimado de cada projeto deverá refletir os custos atualizados da execução e os valores programados para a conclusão do projeto.

### Seção III Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 12** - O Poder Executivo realizará o monitoramento e avaliação do Plano Plurianual 2014/2017, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

**Art. 13** - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução financeira das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

### Seção IV Da Participação Social

**Art. 14** - O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação sociedade como um todo.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor no dia **1º de janeiro de 2014**, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia-GO, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2014.

  
**José da Silva Faleiro**  
Prefeito Municipal



---

ANEXO COMPLEMENTAR

DETALHAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES A SEREM EFETIVADAS NA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Durante a execução dos planos e programas de governo, deverão ser efetivadas e implementadas, como plano de ação, os itens abaixo elencados, devendo ser observados em todos os seus termos, e adequados à programação de governo pertinente ao tema afeto:

- 1 - Pagamento das gratificações e incentivos funcionais previstos em lei, em especial no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia;
- 2 - Pagamento do piso do magistério;
- 3 - Possibilitar que a arrecadação do ITR seja aplicada em melhorias para pequenos produtores, no meio rural, com serviço de trator, mata-burro, estradas, etc;
- 4 - Possibilitar convênios com entes privados com atuação na área de esportes, propiciando às escolinhas de futebol ou afetas. condições de serem contempladas com benefícios financeiros;
- 5 - Dar a condição das escolinhas esportivas utilizarem os estádios para aulas práticas;
- 6 - Assegurar o direito aos deficientes de participarem de atividades físicas e competições;
- 7 - Campo iluminado no Quilombo;
- 8 - Campos e/ou quadras de esportes nos bairros como Maria de Lourdes e Santo Antônio;
- 9 - Recursos para campeonato Mirim;
- 10 - Contratação de entidades sem fins lucrativos para prestação de serviços esportivos;
- 11 - Assegurar o Convênio com o Instituto Auxiliadora.